



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005989-93.2023.8.24.0019/SC

REQUERENTE: TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO

Tratou-se, inicialmente, de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional, pleiteada por TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA, com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/2005 e artigos 300 e 305 e seguintes do CPC (evento 1) para o fim de 1) suspender as execuções, por ventura já ajuizadas contra os devedores, pelo prazo de 60 dias (*stay period*); suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão especialmente determinando a devolução do veículo ano/modelo 2022, placa RXQ2D32, apreendido na ação de busca e apreensão de nº 5028808-07.2023.8.24.0930, cujo credor proprietário é o Banco Safra.

À exordial, as requerentes narraram, em resumo, que a empresa foi fundada em 1993 tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas e, no ano de 2001 expandiu sua área de atuação para transportes rodoviários de cargas, comércio varejista de gêneros alimentícios e mercadorias em geral. Que os negócios experimentaram crescente, e devido ao novo aumento na demanda da cliente BRF, no ano de 2021 adquiriram 09 veículos novos.

Sustentou que, apesar do quadro de expansão que a empresa experimentava, em meados de maio de 2022 houve uma abrupta redução no principal contrato da empresa com a BRF S.A, o que impactou severamente o faturamento da empresa. Ainda, que no mesmo ano de 2022 os insumos utilizados pela atividade foram reajustados de forma exponencial, citando o aumento médio do óleo diesel em cerca de 67% (sessenta e sete por cento). Ainda, narrou que o *periculum in mora* desponta da existência de processos de execução e de busca e apreensão já ajuizados contra a empresa, os quais poderiam vir a inviabilizar a continuação de suas atividades empresariais.

Ao ev. 4.1 restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado, sendo que ao ev. 11.1 sobreveio o comprovante de pagamento das custas iniciais. Ainda, foi determinada a emenda à inicial, sendo que ao ev. 10.1 a autora alinhavou o pedido aos art. 305 e seguintes do CPC, bem como §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, tendo também complementado a documentação apresentada.

Na decisão do ev. 13.1 a medida cautelar foi deferida parcialmente, para antecipar os efeitos do *stay period* na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e para reconhecer a essencialidade dos veículos 1) RLI4a27; 2) RLB0C87; 3) RKW7B10; 4) RDS1D49; 5) RAG0150; 6) RAI0014; 7) RAF0012; 8) QJC0084; 9) QJZ1948; 10) QJZ0129; 11) QJD0084; 12) QJU5505; 13) QJZ0299; 14) QJH0023; 15) QJL3033;

5005989-93.2023.8.24.0019

310048462244 .V122



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

*16) RAB0011; 17) RAH0012; 18) RAJ0014; 19) QJP0054; 20) QJS0054; 21) RLE5J85;
22) QJG0047; 23) QJJ0086; 24) QTM0039; 25) QJV0023; 26) RLK1C70; 27) RLK1D40;
28) RXL9A39; 29) RLP4C30; 30) RXN8F91; 31) RXN8G21; 32) RXO2B23; 33) RXO2B43;
34) RXO7F42; 35) RXO7G12; 36) RXM7F32; 37) QJO9111; 38) MHL4E04; 39) MLM8808;
40) MLM8808; 41) MLM9199; 42) MLO9099; 43) MMJ5505; 44) QHF0789; 45) QHL0060;
46) QJC8G50; 47) QJH2022, enquanto perdurar os efeitos da antecipação.*

Foi apresentado o pedido principal ao ev. 17.2.

Na decisão do 19.1 foi determinada a realização de constatação prévia, tendo sido formulados quesitos do juízo, bem como a intimação da requerente para que comprovasse nos autos a realização de tratativas para composição com os credores fiduciários.

Foi apresentado laudo de constatação prévia ao ev. 29.2, no qual a equipe técnica concluiu não se tratar de uso abusivo ou distorcido do instituto recuperacional, pontuando que o resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento.

Ao ev. 31.1 a requerente peticionou nos autos informando ter efetivado tratativas para a negociação do passivo extraconcursal proveniente das alienações fiduciárias.

É o breve relatório.

Decido.

II - DA COMPETÊNCIA

Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o **principal estabelecimento** do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o **estabelecimento** que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por prevento. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o **principal estabelecimento** da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei).*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei).

No caso concreto, conforme certidão da JUCESC (ev. 1.4) e diligências realizada na constatação prévia (ev. 29.2), verificou-se que a empresa requerente está sediada à Rua Leônidas Fávero, nº 1646, bairro Arvoredo, na cidade de Concórdia/SC.

Assim, considerando que Concórdia está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial**.

III - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, operação que será doravante efetivada.

Inicialmente, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso concreto, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (ev. 1.3); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.11); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.10).

Adiante, ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar; com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifei);

No caso concreto, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação nº 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de constatação prévia. Aliás, diante de informações contraditórias prestadas pela recuperanda, foram formulados quesitos do juízo, notadamente para esclarecer sobre a extraconcursalidade de créditos arrolados na lista dos credores, ainda, diante da confissão de que tinha ciência da redução dos fretes a partir de março de 2022, mas que nos meses seguintes procedeu à compra de diversos bens na modalidade de alienação fiduciária. Seguem relacionados os quesitos formulados pelo juízo:

(1). Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (da Lei 11.101/2005 art. 51, §5º); **(2).** Na opinião do perito, foram demonstrados motivos concretos e justificados para a queda de faturamento a partir de novembro de 2022?; **(3).** É possível identificar quais foram as "série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento" que a recuperanda implementou (Ev. 17 - Petição 2 - p. 10); **(4).** Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual total; **(5).** Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023); **(6).** Em sendo positiva a resposta do item 2.4, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023); **(7).** Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, §6º da Lei 11.101/2005); **(8).** Deverá o perito se manifestar, ainda, sobre o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens requerido na inicial da recuperação judicial; **(9).** O laudo poderá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro *Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

A equipe técnica nomeada realizou, então, a constatação prévia determinada, tendo visitado a sede da empresa, oportunidade em que, além dos apontamentos quanto à essencialidade de alguns dos veículos que serão adiante analisados, pontuou que foram recebidos pelo sócio Sr. Honestino Malacarne Junior, oportunidade em que discorreu sobre o histórico da empresa.

Em suma, foi relatado que, desde a fundação da empresa, na década de 1970, o principal tomador de serviços da empresa sempre fora a BRF (antiga Sadia). Que no ano de 2015 formalizou contrato de prestação de transportes com a BRF (ev. 17.19, p. 2 a 40). Que implantou modelo de operação chamado "hot seat", que, em palavras simples, seria a troca de motoristas com a finalidade de manter os veículos rodando 24 horas por dia. Que devido ao aumento de demandas adquiriu novos veículos, chegando a ter 27 (vinte e sete) carretas e 05 (cinco) plataformas. Contudo, após três acidentes ocorridos, em maio de 2022 a BRF teria optado por reduzir os transportes com a requerente, consoante e-mail anexado ao ev. 17.19, p.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

46. Que também houveram sucessivas demandas unilaterais advindas da BRF, tais como a implantação de câmeras, sistema de acompanhamento. Que esse contexto culminou na resilição unilateral por iniciativa da própria recuperanda do contrato firmado com a BRF (17.19, p. 50).

Nesse passo, no tocante ao primeiro quesito formulado por este Juízo, quanto à existência de prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, a equipe técnica pontuou que, em uma análise perfunctória, as justificativas da crise econômico-financeira da requerente possuem correspondência com os registros contábeis.

Isso porque a equipe técnica apurou que, cerca de um mês antes da requerente rescindir o contrato, *houve uma redução do número mensal de cargas efetuadas, que foi de 225 para 159*, gerando uma significativa queda no faturamento mensal (17.19, p. 46). Ainda, que os *custos aumentaram de forma mais acentuada* em comparação com o aumento da receita bruta até 2022, tendência que reforça a afirmação feita pela requerente sobre o aumento dos preços dos combustíveis.

Aliás, quanto ao segundo quesito formulado pelo Juízo, foi esclarecido que, entre os meses de novembro e dezembro de 2022, houve um *aumento substancial no faturamento da empresa devedora, contudo, encontrando albergue a alegação da requerente de que tal aumento foi sazonal e atrelado às festas de final de ano*. Foi pontuado que a crise econômico-financeira da requerente perpassa pela *modificação da forma de operação*, dado que contava com estabilidade e previsibilidade no faturamento mensal em razão do contrato mantido com a BRF, sendo que *após a resilição, o faturamento mensal passou a ser flutuante*.

Por outro lado, pontuo que, à revelia do aumento de faturamento no interstício, ainda que sazonal, tal período coincidiu com o inadimplemento das parcelas dos financiamentos dos veículos de placas RXQ2D32 (inclusive já apreendido) e RXO2B43 e RXO2B23 (atualmente parados no pátio da requerente e objeto de análise no item IV, 'a'), porquanto de acordo com a documentação anexada pela própria requerente ao ev.17.18, p. 76, sequer houve o adimplemento da primeira parcela prevista para janeiro de 2023.

Adiante, quanto ao terceiro quesito, instada a se manifestar quanto a medidas tomadas pela requerente para amenizar os impactos da ruptura contratual, a equipe técnica identificou que a medida tomada pela requerente foi buscar novas oportunidades, diante da sinalização de ruptura do contrato principal ainda em abril de 2022, porquanto contratados fretes com outras empresas tomadoras.

Dito isso e considerando que a narrativa dos fatores da crise veio corroborada pela documentação acostada aos autos, tenho que **as razões do quadro de crise enfrentado pela empresa encontram-se suficientemente delineadas para os fins previstos no art. 51, inciso I da Lei 11.101/2005.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Adiante, foi realizado minucioso estudo, de acordo com o **Modelo de Suficiência Recuperacional**, cuja conclusão foi pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto empresa apresentou índices suficientes para tal deferimento dentre as três matrizes do modelo em questão, que representam, sucessivamente, o preenchimento dos requisitos dos art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005:

5. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da**

complementação de documentos em até 30 dias; caso atinja a pontuação máxima de 160 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	●
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

7.1 Resultado das Matrizes

Dito isso, o resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento.

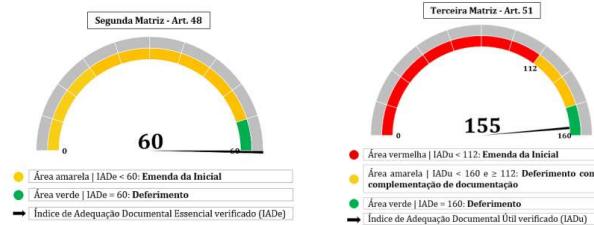
A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em **anexo** do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**



Verifico, contudo, que na resposta à quesitação do juízo, a equipe técnica concluiu que, à míngua da disponibilização de maiores documentações pela requerente, existe a possibilidade de 52,72% do passivo declarado seja reconhecido como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ainda, foi formulado quesito para verificação da existência ou não de tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial e, em caso positivo, se tais transações eram compatíveis com a situação financeira da empresa à época.

Nesse passo, os dados levantados pela equipe técnica indicam que a última aquisição de veículo no regime de alienação fiduciária ocorreu no mês de abril de 2022, portanto, antes da empresa promover o encerramento do contrato com sua principal tomadora. Contudo, consoante bem apontado pela equipe técnica, desde março de 2022 a requerente confessou ter ciência da diminuição dos transportes e possível encerramento do contrato, ao passo que entre os meses de março e abril de 2022 foram adquiridos 8 veículos no regime de alienação fiduciária.

Foi pontuado pela equipe, porém, que *tais aquisições podem ser justificadas para recomposição da frota em razão dos acidentes sofridos, tendo assentado também que as aquisições realizadas até o mês de abril não eram incompatíveis com a situação financeira da empresa à época, dado que inclusive se assemelhou aos níveis de empréstimos/financiamentos já realizados pela empresa no ano de 2019.*

Em arremate, impende consignar que, respondendo ao último quesito formulado pelo juízo, no tocante à existência de indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial, a equipe técnica concluiu que não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

Não passou despercebido pelo juízo que em relação aos créditos, na petição inicial da cautelar antecedente foram arrolados créditos concursais e extraconcursais sem a devida classificação, no total de R\$ 12.472.413,42, entretanto **a questão foi corrigida na inicial da recuperação judicial em que houve a redução dos créditos concursais para R\$ 8.071.985,33**, este sim sujeito à Recuperação Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Por outro vértice, a aquisição "suspeita" de 6 veículos realizada pela recuperanda, em regime de alienação fiduciária (ev. 29.2, p. 36), **no período que antecedeu a resilição contratual com a BRF e em momento que a empresa autora tomou ciência da redução de fretes pela BRF, após a constatação prévia e à luz do conjunto probatório até então coligido, não há elementos suficientes para concluir pela existência de indícios contundentes de utilização fraudulenta da recuperação judicial aptos a subsidiar o indeferimento da petição inicial (art. 51-A, §6).**

Dito isso, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, dado que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual, merece DEFERIMENTO o processamento da recuperação judicial.

IV - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nella previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência. Pontuo que, no caso concreto, o ***stay period* já foi estartado quando da intimação da requerente acerca da decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar**, consoante assentad na referida decisão (ev. 13.1).

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

V - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e §7º-B da Lei 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Dito isso, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, **exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas, enquanto perdurar o stay period**, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.

Nessa linha é o recente julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assetando que **escoado o stay period ou aprovado o plano de soerguimento, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual**, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestitou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar; segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

No mesmo sentido é o Enunciado III do Grupo de Câmaras reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo¹:

Enunciado III – Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial. (Grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Destaco o recente julgado da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO ANOTADA NO REGISTRO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. RESTRIÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO. RECURSO DAS RECUPERANDAS. CASO CONCRETO EM QUE, A DESPEITO DE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO TER ASSUMIDO COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A RESTRIÇÃO, INDEFERIU O PEDIDO PORQUE ENTENDEU AUSENTE A ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LREF. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM CURSO. STAY PERIOD DECORRIDO. INCOMPETÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO. DECISÃO DESTA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL QUE DEFERE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO ATÉ A ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM QUESTÃO. PRETENSA NULIDADE DO ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SUBMETIDO SUA DECISÃO À ÉPOCA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESCABIDA, AINDA QUE HOUVESSE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AFIRMAÇÃO DAS AGRAVANTES DE QUE TOMARAM CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO APENAS POR OCASIÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FUNÇÃO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DECORRENTE DA RESTRIÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SEGURADORA TENHA EXIGIDO A LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO PARA PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO QUE, MESMO ADMITIDA A EXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA SEGURADORA, DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002806-11.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2023). (Grifei).

No ponto, peço vênia para transcrever excerto do voto do Excelentíssimo Desembargador Salim Schead dos Santos:

"Verifica-se, portanto, que, sendo a nova lei aplicável aos processos em trâmite - porque trata de regra processual de competência -, não se pode mais reconhecer ao juízo da recuperação judicial a competência irrestrita para decidir acerca de constrições provenientes de execução de crédito extraconursal quando já escoado o prazo de blindagem, possibilitada a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 do CPC, a fim de que o juízo da execução obtenha, do juízo da recuperação, informações que lhe permitam realizar o direito de crédito em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor." (Grifei).

Dito isso, escoado o stay period ou aprovado o plano, não pode a recuperanda se albergar numa pretensa essencialidade dos bens de capital para obstar a satisfação dos credores proprietários extraconcursais, sob pena, inclusive, de propiciar um cenário de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

concorrência desleal e, afinal, prolongar a existência de empresa que sequer foi capaz de equalizar seus créditos extraconcursais.

a) Dos bens cuja essencialidade restou reconhecida quando da análise do pedido cautelar

Na decisão do ev. 13.1 foram considerados bens de capital essenciais à atividade da recuperanda os veículos de placas 1) RLI4a27; 2) RLB0C87; 3) RKW7B10; 4) RDS1D49; 5) RAG0150; 6) RAI0014; 7) RAF0012; 8) QJC0084; 9) QJZ1948; 10) QJZ0129; 11) QJD0084; 12) QJU5505; 13) QJZ0299; 14) QJH0023; 15) QJL3033; 16) RAB0011; 17) RAH0012; 18) RAJ0014; 19) QJP0054; 20) QJS0054; 21) RLE5J85; 22) QJG0047; 23) QJJ0086; 24) QTM0039; 25) QJV0023; 26) RLK1C70; 27) RLK1D40; 28) RXL9A39; 29) RLP4C30; 30) RXN8F91; 31) RXN8G21; 32) RXO2B23; 33) RXO2B43; 34) RXO7F42; 35) RXO7G12; 36) RXM7F32; 37) QJO9111; 38) MHL4E04; 39) MLJ8808; 40) MLM8808; 41) MLM9199; 42) MLO9099; 43) MMJ5505; 44) QHF0789; 45) QHL0060; 46) QJC8G50; 47) QJH2022.

Na decisão do ev. 19.1, a requerente foi intimada para que, durante o prazo da cautelar que antecipou os efeitos do *stay period*, comprovasse a realização de tratativas com os credores fiduciários.

Quando da realização da constatação prévia, durante a visita presencial realizada, a equipe técnica constatou que as plataformas de placas RXO2B43 e RXO2B23 estavam estacionadas no pátio da empresa, sem utilização, tendo sido informado pelo sócio que tais plataformas não estariam em circulação por conta de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Safra S/A. Ainda, consoante imagens anexadas, constatou que tais plataformas estariam até mesmos sem algumas das rodas (ev. 29.2, p. 14).

Quanto as demais veículos declarados essenciais, o sócio informou a equipe técnica que estariam em deslocamento pelo Brasil e pelos países do Mercosul, o que veio corroborado pelo sistema de acompanhamento dos veículos, via GPS, tendo inclusive a diligente equipe técnica angariado vídeos de cada um dos motoristas indicando a placa do veículo e a localização, além dos respectivos relatórios dos sistemas de monitoramento veicular (ev. 29.2, p. 15).

Dito isso, considerando que a visitação *in loco* concluiu que os veículos de placas RXO2B43 e RXO2B23 encontram-se parados no pátio da requerente, torna-se evidente que tais não se revelam bens de capitais essenciais ao desempenho da atividade empresarial. Assim, fica revogada a decisão proferida ao ev. 13.1 unicamente neste ponto, ou seja, para declarar que os veículos de placas RXO2B43 e RXO2B23 não são bens de capital essencial à atividade, mantida a decisão anterior nos demais pontos.

Quanto ao pleito da equipe técnica para indeferimento da essencialidade dos veículos de placas RXQ2D32, RXO0H10 e RXQ2D52, verifico que tal indeferimento já foi assentado na decisão do ev. 13.1, tendo em conta que tais veículos já haviam sido apreendidos pelos respectivos credores proprietários no bojo de buscas e apreensões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, **REITERE-SE a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os correspondentes credores proprietários acerca da decisão do ev. 13 e da presente decisão, comprovando nos autos.**

Por fim, repiso o entendimento supra, ficando a requerente desde já ciente de que, escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem exequidos sejam essenciais à atividade empresarial.

b) Da necessidade de contracautele pelo uso de veículos de terceiro

Pontuo, contudo, que, diante do alto risco inerente à atividade desenvolvida com os veículos de terceiro (credor fiduciário) consistente em transporte rodoviário nacional e internacional de cargas, a fim de evitar a irreversibilidade da medida de manutenção dos veículos de terceiro na posse e uso da recuperanda, notadamente dada a necessidade de renegociação/quitação dos contratos ou de devolução do bem ao final do prazo, forte no poder geral de cautela (art. 297, CPC¹) e, ainda, na possibilidade e exigência inclusive de caução para a concessão da tutela de urgência (art. 300, §1º, CPC²), deverá a **autora comprovar nos autos a formalização de seguro para cada um dos veículos declarados essenciais, abrangendo furto/roubo/acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda da eficácia** da medida deferida.

c) Da comprovação das tratativas com os credores extraconcursais

Verifico que aportou aos autos, em cumprimento à decisão proferida no ev. 19, manifestação da requerente ao ev. 31.1, apresentando "*cópias das negociações iniciadas com alguns dos credores fiduciários no período*".

Pontuou que "a maioria dos credores proprietários" (não nominou), opta por não negociar os montantes ou parcelar o débito, limitando-se a concordar apenas com a quitação integral das parcelas em atraso, sendo o caso do Banco Safra e do Bradesco. Reiterou interesse em valer-se, incidentalmente, da conciliação e mediação com tais credores no decorrer do processo recuperacional, destacando que continuará empenhada em buscar acordos extrajudiciais.

Contudo, verificando o documento anexado ao ev. 31.3, que sinaliza tratativas com o Banco Bradesco, tem-se que, em verdade, o banco oportuniza a negociação das 'parcelas em atraso para evitar o ajuizamento das cotas', bem como que "acaso subsistisse interesse no pagamento das cotas com bloqueio, deveria ser solicitada liberação com o departamento jurídico, devendo o pagamento ser iniciado imediatamente." Adiante, tem-se registro de que o último contato da requerente foi sobre informações para o parcelamento ainda na data de 23/08/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

De outra banda, verifico que nos '*prints*' do aplicativo de mensagens anexados ao ev. 31.2, sequer há identificação do credor proprietário com quem foram feitas as tratativas.

Em ambos os casos apresentados pela recuperanda é possível identificar que o contato com o credor fiduciário foi feito de **forma precária e sem qualquer comprometimento** da recuperanda ou dos procuradores por ela contratados, de modo que considerar referidas "conversas" como tratativas efetivas e próprias de uma empresa que postula em Juízo sua Recuperação Judicial na forma da Lei n 11.101/05, devidamente representada, **cujo passivo extraconcursal não fiscal ultrapassa a casa dos R\$ 8.000.000,00 (praticamente o dobro do passivo concursal)**, que objetiva seu soerguimento e manutenção da sua função social, evitando que seu único meio de sobrevivência (caminhões) seja consumido pelos créditos extraconcursais, **beira a má-fé**.

Para agravar, a recuperanda **imputa, de forma vazia**, a "culpa pela dificuldade" da negociação aos credores fiduciários (não há prova nesse sentido, pelo contrário, **há prova de aceitação de parcelamento e novos valores mesmo após juridicamente exigível o valor total do contrato por conta da mora do devedor**), e requer de forma genérica que o Judiciário realize mediação judicial (às expensas do Estado), a fim de que referidos credores tenham um "*entendimento mais aprofundado acerca da situação financeira da empresa e com esse conhecimento mais amplo, eles poderão estar mais dispostos a flexibilizar e concordar com negociações em condições mais favoráveis*", quando não demonstra sequer mínima vontade de chamar os proprietários fiduciários para conversar, na medida em que uma das "tratativas" apresentadas teve por iniciativa o próprio credor!

Vale lembrar que a equalização do passivo extraconcursal é uma OBRIGAÇÃO do devedor que postula sua recuperação judicial, **sob pena de se colocar em xeque a viabilidade financeira da recuperanda, nos termos do assentado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no supracitado REsp n. 1.991.103/MT**.

Por derradeiro, registro que a mediação deve ser estimulada pelo Poder Judiciário, ou seja, está disponível para aqueles que efetivamente desejam assumir suas responsabilidades por ter adquirido um produto e não estar pagando por ele, enquanto dele está usufruindo (e lucrando) por meio de autorização estatal (antecipação do período de blindagem), o que, sem dúvida, não está demonstrado no caso até o momento.

Ressalto que pedido genérico e vazio foi igualmente apresentado nos autos nº 50059855620238240019, que teve o seguinte desfecho:

Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL pleiteado por TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA, com fundamento nos artigos 20-B, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 c/c artigos 165 e seguintes, do Código de Processo Civil, objetivando "fornecer ambiente propício para o devedor negociar a sua dívida de R\$ 12.472.413,42 (doze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) com os credores acima indicados a fim de possibilitar o pagamento e evitar, assim, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial."

2. Fundamentação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Da análise dos autos, tenho que a inicial deve ser indeferida de plano, em face da manifesta falta de interesse processual.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade/adequação. Há necessidade de estar em juízo quando a pretensão do autor é resistida pelo réu; a adequação, por sua vez, diz respeito à utilização dos instrumentos adequados à busca de determinado direito (processos, ações e procedimentos).

O interesse de agir, consubstanciado pelo binômio necessidade-adequação, está nitidamente associado "à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012. p. 95).

*No caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir, na modalidade **adequação**, porquanto requer procedimento incompatível com outro ajuizado concomitantemente, qual seja, uma medida cautelar "preparatória do pedido de recuperação" (E-proc nº 50059899320238240019), ao mesmo tempo em que protocolou mediação pré-processual "a fim de possibilitar o pagamento e evitar, assim, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial".*

Desse modo, de plano verifica-se a incompatibilidade das medidas ajuizadas pela requerente, porque o procedimento cautelar conciliatório (fundamentado no art. 20-B, IV, §1 da LFRJ) visa a composição com os credores, podendo vir a evitar o pleito recuperacional, ao passo que o pleito cautelar antecipado atípico (fundamentado no art. 305 do CPC e no §12 do art. 6º da LFRJ) é aquele necessariamente preparatório da recuperação judicial.

Portanto, diante do ajuizamento do processo nº 50059899320238240019, no qual qual a autora pugna pela antecipação dos efeitos do stay period e pela declaração de essencialidade de bens alienados fiduciariamente, pedidos próprios de uma cautelar antecipatória de pedido de recuperação judicial, tenho por prejudicada essa medida conciliatória cautelar autônoma.

*Da mesma forma, carece a parte autora de interesse de agir, na modalidade **necessidade**, na medida em que a autora não comprovou qualquer tentativa prévia de negociação com os credores indicados na presente, e especialmente recusa (resistência) dos credores na conciliação/mediação, ao que se vislumbra fulminado seu interesse na proposição desta medida.*

A mediação/conciliação pode ser extrajudicial e judicial, e uma das suas diferenças reside justamente no momento de sua realização.

A mediação é extrajudicial quando realizada por mediador capacitado não pertencente aos quadros do Poder Judiciário, mediante remuneração custeada pelos interessados, sem a necessidade de existir uma ação judicial em curso. A medida serve justamente para evitar o uso da máquina judiciária.

A mediação judicial, por seu turno, é a realizada quando há ação judicial em curso, por mediador integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário ou conveniado, e não sujeito à prévia aceitação das partes, nos casos em que se identifica a possibilidade de composição visando o fim da ação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

*Portanto, para o caso concreto, ante a ausência de processo de recuperação judicial em curso, a devedora primeiro precisa buscar a **mediação extrajudicial**, prevista na Lei 13.140/2015, para solucionar amigavelmente o conflito existente entre ela e o credor, sem necessidade de intervenção judicial.*

Isso porque o ônus primeiro é do devedor, que deve tentar pelos meios disponíveis a sua reorganização financeira, buscando diretamente com seus credores a renegociação das dívidas, sendo o Poder Judiciário a ultima ratio. E é assim porque o serviço judiciário deve ser utilizado com racionalidade e responsabilidade.

Desta feita, considerando que a autora não comprovou qualquer tentativa prévia de negociação com os credores indicados no presente procedimento, e especialmente recusa (resistência) dos credores na conciliação/mediação, não resta demonstrada a necessidade de estar em juízo.

Em arremate, ainda que admitida a viabilidade do presente procedimento, não houve a indicação pela autora de mediador com experiência em processos de insolvência e negociações complexas com múltiplas partes, em inobservância do art. 3º, §2º da Recomendação Nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

*Diante de todo o exposto, em face da manifesta falta de interesse processual, **INDEFIRO** a petição inicial, na forma do artigo 330, III, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, e § 3º, do CPC.*

Levante-se, o Cartório Judicial, o segredo de justiça cadastrado pelo petionante, tendo em vista que o caso dos autos não se amoldam à situação prevista no art. 189 do CPC, e a "confidencialidade" do inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 diz respeito apenas ao participantes da conciliação/mediação sobre aquilo que foi conversado, e não ao processo. (grifei)

Diante do exposto, reitere-se a intimação da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovantes formais da efetiva realização de tratativas com todos os credores fiduciários dos veículos declarados essenciais (decisão evento 13, DOC1).

VI - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA (CNPJ: 73912271000197)** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo em situações que exigem análise mais aprofundada de documentos e resposta a quesitos complementares formulados pelo juízo, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2. **Nomeio** para o encargo de **administrador judicial** BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07), conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 19.1).

2.1 Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

2.2 No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

2.3 Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - *“fiscalizar as atividades do devedor”*) da Lei nº 11.101/05. No mesmo prazo, também deverá manifestar-se quando ao cumprimento das disposições dos itens IV, ‘a’ e ‘b’ pela recuperanda.

2.4 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial**;

2.5 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores.

2.6 **Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item IV.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

3. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

3.1 Apresentado o plano, **intime-se o administrador judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

3.2 Após, venham os autos conclusos com urgência.

4. Determino que as recuperandas **apresentem certidões negativas de débitos** após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005).

5. Por outro lado, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

6. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005.

7. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

8. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

9. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

10. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

10.1 Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**²

11. Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

12. Advirto que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

13. É vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

14. Retire-se o segredo de justiça conferido a documentos, conforme decisão do ev. 4.

15. Intime-se a recuperanda para que:

15.1 No prazo de 10 (dez) dias, informe os correspondentes credores proprietários acerca da decisão do ev. 13 e da presente decisão, comprovando nos autos.

15.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovantes formais (válidos, eficientes e concretos) da realização de efetivas tratativas com todos os credores fiduciários dos veículos declarados essenciais (decisão ev. evento 13, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

13.3 No prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a formalização de seguro abrangendo furto/acidente/roubo para cada um dos veículos declarados essenciais,sob pena da perda da eficácia da medida deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048462244v122** e do código CRC **2478220c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 13/9/2023, às 18:31:34

1. <https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>
1. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
2. 1. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf

5005989-93.2023.8.24.0019

310048462244 .V122